

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/33/2023 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SFRCI – SINDICATO FERROVIÁRIO DA REVISÃO E COMERCIAL ITINERANTE| **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 14/07/2023, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida, neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SFRCI – Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período compreendido entre o dia 21 de julho e o dia 06 de agosto de 2023, nos termos constantes do aviso prévio

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 14/07/2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Sandra Catarina de Oliveira Carvalho
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luis Miguel Simões Lucas Pires

5. O Tribunal reuniu por videoconferência, no dia 17/07/2023, pelas 15h30m, estando presente, nas instalações do CES, o secretariado, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, por videoconferência, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SFRCI – Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante**

- Luís Pedro Ventura Bravo
- António José Lemos Sousa

Pela **CP - Comboios de Portugal, EPE:**

- Maria de Jesus Lopes
- Carlos Manuel Pereira
- António Rui Martins Marques
- Maria Manuela Saraiva Gil Pereira

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, não podendo “diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” do preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas

e descargas”, integram-se na lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, uma greve suscetível de gerar uma paralisação do serviço de transportes poderá implicar a definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

9. No n.º 2 do art. 537.º do Código do Trabalho, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de “necessidades sociais impreteríveis”, indicando alguns sectores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá afetar tais necessidades. Contudo, de acordo com o entendimento doutrinal dominante, que tem sido seguido pela jurisprudência maioritária deste tribunal, o preenchimento do n.º 2 desta norma não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em causa, o intérprete poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis, ou seja, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irreparáveis.

10. Sabe-se que o exercício do direito à greve, como instrumento de pressão, envolve necessariamente prejuízos e transtornos de várias ordens, designadamente, para os utentes do serviço paralisado. Neste contexto, o direito à greve poderá ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, justificando, por isso, uma limitação do direito à greve através da fixação de serviços mínimos destinados a satisfazer necessidades de terceiros que correspondem a valores que têm igualmente dignidade constitucional.

11. Esta ponderação exige sempre uma análise casuística da greve em causa e das circunstâncias que a envolvem, em termos de tempo, modo e lugar, com o objetivo de determinar se existem necessidades sociais impreteríveis e se a fixação de serviços mínimos é indispensável para as salvaguardar.

12. No caso em análise, e tendo em conta a descrição realizada no pré-aviso, trata-se de uma greve prolongada (entre as 00h00 do dia 21 de julho e as 24h00 do dia 6 de agosto de 2023), por períodos diferenciados, estruturada de forma complexa e disruptiva (do ponto de vista organizacional) com impacto na circulação de comboios. A greve decretada terá, previsivelmente, um elevado impacto de desestabilização organizativa, em especial nos comboios de longo curso e nos regionais, com repercussões que podem ir bem para além do mero tempo de abstenção de exercício da atividade, designadamente pelo encadeamento dos sucessivos comboios e pela previsão da alínea c) do n.º 1 do pré-aviso de greve que pode envolver o alargamento do período de greve para além das 24 horas. Por isso, os seus efeitos, ultrapassam os resultantes de uma greve parcial no que respeita aos comboios de longo curso (que exigem, normalmente, o cumprimento da totalidade do período normal de

trabalho diário) e aos regionais, não tendo, todavia, mesmo impacto na circulação de comboios urbanos, como foi reconhecido pelos representantes da CP – Comboios de Portugal, EPE.

Nestes termos, o facto de não haver greves noutros meios de transporte durante o mesmo período reduz o impacto desta greve nas necessidades sociais impreteríveis da população que tem de se deslocar. Tal circunstância associada à natureza parcial da greve torna desproporcional a fixação de serviços mínimos no que respeita à circulação de composições urbanas.

13. Todavia, no que respeita aos comboios de longo curso e regionais, o impacto da greve na liberdade de circulação carece de uma ponderação mais detalhada, atendendo à situação em concreto, no confronto entre a tutela do direito à greve e os vários direitos de que os utentes deste serviço de transporte são titulares. Entre o período de 1 a 6 de agosto vai ocorrer, como é sabido, em Lisboa, a Jornada Mundial da Juventude. Neste contexto, estima-se a afluência de um número verdadeiramente excepcional de pessoas, o que coloca sob enorme pressão a rede de transportes com constrangimentos muito significativos. Tal circunstância extraordinária leva a que esta greve seja suscetível de afetar necessidades sociais impreteríveis da população no que respeita ao seu do direito de deslocação, direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da Constituição da República Portuguesa, assim como outros direitos relacionados (*v.g.*, saúde ou trabalho).

14. Justifica-se por isso a fixação de serviços mínimos que salvaguardem tais necessidades sociais impreteríveis, em respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT).

Tendo em conta as circunstâncias supramencionadas, o direito de deslocação (e outros direitos relacionados) não pode ser assegurado sem a fixação de serviços mínimos, pelo que esta se afigura necessária.

O requisito da adequação também se encontra preenchido, até porque, tratando-se de uma rede nacional de transportes, a circulação de comboios consegue assegurar de forma mais eficaz a mobilidade da população.

Por fim, cabe atender à proporcionalidade, atendendo à factualidade já indicada e contrapondo os serviços mínimos decorrentes da proposta da empresa (CP). Esta apresentou uma proposta de serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios, que fixa o número de composições a circular para os comboios regionais e de longo curso em 50% na primeira semana, em 100% na segunda semana para os de longo curso e em 80% para os regionais no mesmo período.

Neste contexto, a proposta de serviços mínimos da empresa é manifestamente desproporcional, pois corresponderia, na segunda semana, nas composições de longo curso e regionais, a um esvaziamento do direito de greve não autorizado pela Constituição.

Entende, por isso, o tribunal que, entre 31 de julho (data em que a movimentação de pessoas no contexto da JMJ se prevê aumentar de forma exponencial) e 6 de agosto, a circulação de 50% das composições de longo curso e 35% das composições regionais será suficiente para assegurar as necessidades sociais impreteríveis ligadas ao direito de deslocação e direitos relacionados, sem afetar o núcleo essencial do direito à greve ou restringir o mesmo para além do necessário à salvaguarda das necessidades sociais impreteríveis. A concretização de tal percentagem deve ser efetuada pela empresa, tendo por parâmetros as condições de segurança dos utentes e as previsões de maior afluência ao transporte ferroviário.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve parcial entre as 00h00 do dia 21 de julho de 2023 e as 24h00 do dia 06 de agosto de 2023”, nos termos a seguir expendidos:

1. Na semana entre 21 e 30 de julho, não são decretados serviços mínimos no que respeita à circulação de composições.
 - i. Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP;
 - ii. Serão assegurados comboios de socorro;
 - iii. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;
 - iv. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias;
 - v. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à CP, caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;
 - vi. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

2. Na semana entre 31 de julho e 6 de agosto, além das obrigações enunciadas no ponto anterior que se mantêm, são decretados serviços mínimos no que respeita à circulação de composições de longo curso e regionais (com exclusão, portanto, dos comboios urbanos), nos seguintes termos:
- i. 50% dos comboios de longo curso elencados na proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa em 17/07/2023 com discriminação das composições (respetivo número, origem, destino e horário);
 - ii. 35% dos comboios regionais elencados na proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa em 17/07/2023 com discriminação das composições (respetivo número, origem, destino e horário);
 - iii. quando o resultado da aplicação da referida percentagem for inferior ao da unidade, deve ser assegurado um serviço de transporte;
 - iv. a concretização das referidas percentagens deve ser efetuada atendendo, por um lado, à segurança dos utentes, e, por outro, às previsões de maior afluência ao transporte ferroviário;
 - v. para além destes, devem ainda ser assegurados todos os comboios especiais requisitados para transporte das forças de segurança para exercício de funções relacionadas com a Jornada Mundial da Juventude.

Lisboa, 18/07/2023

Árbitro Presidente

Sandra Catarina de Oliveira Carvalho

Árbitro de Parte Trabalhadora

Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitro de Parte Empregadora

Luis Miguel Simões Lucas Pires